



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.014085/99-11
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.616
RECURSO Nº : 125.282
RECORRENTE : THOMAGRAN AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

ÁREA DE RESERVA LEGAL – DESNECESSIDADE DO
REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL
COMPETENTE.

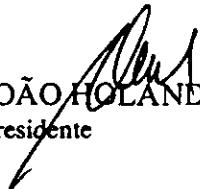
A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela
Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do
contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo
pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de
falsidade.

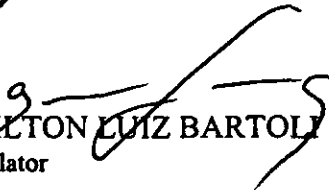
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros João Holanda Costa e Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO
FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.282
ACÓRDÃO Nº : 303-30.616
RECORRENTE : THOMAGRAN AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1995, alegando o contribuinte que o imóvel em questão não pode ser tributado da forma em que o foi, posto que 10.732 hectares do total de sua área são demarcados como reserva indígena, como prescreve a Portaria 569/92.

Alega que a FUNAI e a União tomaram posse da área em questão em 25 de novembro de 1992.

Ressalta que conforme determinação do art. 12 da Lei 8.847/94 e do art. 11, inciso I, da Lei 8.847/94, são isentas do pagamento do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo que as áreas indígenas são tidas como de preservação permanente como prescreve o art. 3º, alínea g, da Lei 4.771/65.

Requer a revisão do lançamento para que se tribute apenas a área remanescente do imóvel, considerando que no percentual de 82,1% do imóvel caberia a aplicação da alíquota de 0,35% para cálculo do imposto devido e não a alíquota de 3,40% como consta na notificação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, exarou decisão julgando procedente o lançamento, conforme consubstanciado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1995

Ementa: CÁLCULO DO IMPOSTO

Cabe manter o lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência.

GRAU DE UTILIZAÇÃO.

Considera-se efetivamente utilizada a área de exploração extrativa, observado o índice de rendimento do produto, fixado pelo Poder Executivo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O entendimento do julgador de Primeira Instância é de que não restou comprovada a alegação do contribuinte quanto à área de reserva permanente, uma vez que não se encontram nos autos homologação de demarcação da área ou registro imobiliário, conforme determinação do art. 9º do Decreto 22/91 e do art. 19, § 1º do Decreto 6.001/73.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.282
ACÓRDÃO Nº : 303-30.616

Quanto ao Grau de Utilização, fundamentando-se na Instrução nº 19/80 do INCRA, aduz que como o contribuinte não comprovou o alegado, mantem-se o índice base do lançamento.

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, alegando em síntese que:

- i. a Instrução Especial Incra nº 19 e a Portaria 145/80 que a aprovou, não gozam de amparo jurídico para fins de instrumentalizar a formalização do crédito tributário em discussão, uma vez que a discussão cinge-se na alíquota do imposto e apenas lei pode enumerar critérios a respeito;
- ii. os critérios estabelecidos na Instrução Especial Incra nº 19 deveriam constar de lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade tributária;
- iii. “a Instrução Especial Incra nº 19 (ou Portaria 145/80) não foi recepcionada pela Constituição de 1988, e portanto insuscetível de aplicação, prevalecendo como “área efetivamente utilizada” a área informada pela Recorrente, ou seja, 2.080 hectares.”;
- iv. até o ano de 1993 realizava exploração de madeira na área remanescente do imóvel, situação que cessou devido ao fato de que foi acusada de esquema de furto de madeiras da reserva indígena, conforme consta nos autos do Processo 93.0001920-1 que tramitou pela 2ª. Vara da Justiça Federal de Cuiabá/MT;
- v. invocando para si o princípio elencado no art. 108, inciso IV do Código Tributário Nacional, alega que “na medida em que a interrupção da exploração da área deu-se em razão de sucessivos atos geradores de incontáveis prejuízos para a Recorrente – criação de uma reserva indígena em 70% de sua área e falsas acusações de furto de madeira que, embora falsas, não deixaram de acarretar prejuízos materiais e sobretudo morais – e não simplesmente porque esta decidiu, por decidir, cessar as atividades, impõe-se o reconhecimento da equidade a fim de que não haja, através da tributação, mais um injusto ônus a ser suportado pela Recorrente.”

Requer pelo reconhecimento da área de 82,1% como de efetiva utilização do imóvel para que se aplique a alíquota de 0,35%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.282
ACÓRDÃO Nº : 303-30.616

Anexa aos autos documentação para comprovar a utilização da área até 1993 e cópia dos autos do processo criminal nº 93.0001920-1 que versa sobre a acusação de furto de madeiras da área indígena.

Conforme consta do Ofício de fls. 172, o referido processo foi arquivado sem que houvessem indiciados.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, located in the bottom right corner of the page.

RECURSO Nº : 125.282
ACÓRDÃO Nº : 303-30.616

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a reserva legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

RECURSO Nº : 125.282
ACÓRDÃO Nº : 303-30.616

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Esclarecedoras as elucidações prestadas pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....
4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.282
ACÓRDÃO Nº : 303-30.616

competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

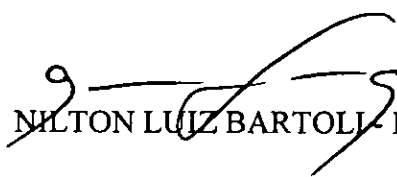
Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não é mera circunstância, e sim exigência legal, para que possa haver controle sobre a mesma.

Não obstante, diante da modificação ocorrida no artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/1996, através da Medida Provisória nº 2.166 (anteriormente editada sob dois outros números), bastaria a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³.

Neste particular, merece ser provido o Recurso Voluntário.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos acima descritos.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

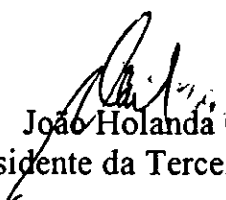


Processo nº: 10980.014085/99-11
Recurso nº 125.282

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.616.

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: